



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864664 - ES (2025/0059147-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : P M DA S R
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : A M DA S (MENOR)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.PRECEDENTE.

1. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864664 - ES (2025/0059147-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : P M DA S R
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : A M DA S (MENOR)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.PRECEDENTE.

1. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA GENITORA - DESINTERESSE EM DECLARAR O NOME DO SUPOSTO PAI- IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO COMO PROCEDIMENTO- I- SENTENÇA MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Para que seja instaurado o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, é a informação prévia sobre a qualificação do suposto pai, fornecida pela genitora, ao oficial do cartório.

2 - In casu, consta declaração expressa da genitora, manifestando seu desinteresse em declarar o nome do suposto pai da criança, não havendo meios de se dar prosseguimento ao presente procedimento, pela ausência de qualificação mínima do genitor, de modo que não há o que ser averiguado.

3 - Em que pese a alegação ministerial da imperiosa necessidade de intimação da genitora, para reafirmar, em Juízo, as declarações feitas ao oficial sobre a paternidade, é certo tratar-se de medida contrária ao disposto na legislação de regência, eis que o artigo 2º, §1º da Lei nº 8.560/92, pressupõe a existência de qualificação mínima do genitor, ou mesmo a 'paternidade alegada', para que haja a instauração do procedimento de averiguação judiciousa de paternidade.

4 - Embora o direito à filiação seja indisponível, não se mostra possível dar continuidade do procedimento sem que tenha havido a prévia manifestação da mãe nesse sentido. Lado outro, havendo posterior interesse na descoberta da filiação do menor, é permitido à genitora o ajuizamento da competente ação de investigação de paternidade.

5 - Recurso improvido" (e-STJ fls. 51/52).

Não foram interpostos embargos de declaração.

No especial, o recorrente aponta violação do artigo 2º da Lei nº 8.560/1992, afirma que a extinção precoce da averiguação oficiosa de paternidade, sem prévia oitiva da genitora do infante, obstou que fosse assegurado o direito indisponível da criança de ter seu direito de estado de filiação reconhecido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

O Tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

Exsurge das disposições legais sobre a matéria que, para que seja instaurado o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, é a informação prévia sobre a qualificação do suposto pai, fornecida pela genitora, ao oficial do cartório.

In casu, consta declaração expressa da genitora, acostada ao id. 7229722, p.02, manifestando seu desinteresse em declarar o nome do suposto pai da criança, não havendo meios de se dar prosseguimento ao presente procedimento, pela ausência de qualificação mínima do genitor, de modo que não há o que ser averiguado.

Em que pese a alegação ministerial da imperiosa necessidade de intimação da genitora, para reafirmar, em Juízo, as declarações feitas ao oficial sobre a paternidade, é certo tratar-se de medida contrária ao disposto na legislação de regência, eis que o artigo 2º, §1º da Lei nº 8.560/92, pressupõe a existência de qualificação mínima do genitor, ou mesmo a 'paternidade alegada', para que haja a instauração do procedimento de averiguação judiciousa de paternidade.

Deste modo, tendo expressado perante o Oficial do Cartório que não deseja declarar o nome do pai da criança, agiu corretamente o Juízo a quo, devendo ser mantida a sentença, extinguindo-se o procedimento, sem julgamento do mérito, pela ausência de interesse de agir.

Ressalte-se que, embora o direito à filiação seja indisponível, não se mostra possível dar continuidade do procedimento sem que tenha havido a prévia manifestação da mãe nesse sentido" (e-STJ fls. 54/55).

Verifica-se que a Corte estadual decidiu em conformidade com o entendimento desta Turma que no julgamento do REsp nº 1.376.753, análogo ao presente caso, concluiu que:

"(...)

O procedimento de investigação sumária está a cargo do juiz, que tem a faculdade de analisar a possibilidade de oitiva da mãe e de notificação do suposto pai para prestar esclarecimentos acerca da filiação.

Todavia, na hipótese de concluir pela impossibilidade de que sejam trazidos elementos para a definição da verdadeira paternidade, o juiz poderá extinguir o procedimento administrativo, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente, se cabível (art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 8.560/1992).

Aliás, a lei ora em análise não condiciona a propositura da investigação da paternidade ao procedimento de averiguação oficiosa.

(...)

(...) o Juízo tem a discricionariedade de extinguir o feito, notoriamente de jurisdição voluntária, quando reputar inviável a averiguação oficiosa, independentemente da colaboração de eventuais interessados,

tendo em vista a ausência do caráter imperativo da norma na tramitação do procedimento administrativo instaurado."

Observa-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido" (REsp 1.376.753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe de 19/12/2016).

Portanto, correta a decisão do Tribunal de origem que determinou a extinção do feito sem exame do mérito.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.864.664 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0059147-8

Número de Origem:
50007678520238080021

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : P M DA S R

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : A M DA S (MENOR)

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025